



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CCJ**  
**(ao PLP 112/2021)**

Dê-se ao art. 572 do Projeto de Lei Complementar nº 112, de 2021, a seguinte redação:

“Art. 572. É vedada a divulgação de pesquisas eleitorais por qualquer meio de comunicação, a partir do trigésimo dia anterior até as 18 (dezoito) horas do dia do pleito, observado o horário do respectivo ente federado.

§ 1º O descumprimento do disposto no *caput* constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 2º Podem ser responsabilizados pelo crime previsto no *caput* os representantes legais da empresa ou entidade de pesquisa e do órgão veiculador, além dos candidatos e representantes de partido político que, direta ou indiretamente, tenham contratado ou financiado a pesquisa.”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda pretende incorporar ao PLP nº 112, de 2021, o teor do PL nº 5.379, de 2020, de nossa autoria, que passa a proibir a divulgação de pesquisas eleitorais a partir do trigésimo dia anterior até as 18h do dia das eleições, observado o horário do respectivo ente federado.

Para sustentar a conveniência e oportunidade da aprovação da emenda, reproduzimos os fundamentos da justificação apresentada àquele projeto.

A medida proposta baseia-se em dois fundamentos, que passamos a expor. Em primeiro lugar, em razão dos inúmeros e graves erros nos resultados das pesquisas eleitorais ao longo dos anos. A título de exemplo, nas eleições municipais de 2020, foram diversos os casos de disparidade entre o resultado da pesquisa e o das urnas. Em Porto Alegre, conforme publicado pelo jornal *A Gazeta do Povo*, a pesquisa Ibope divulgada na véspera da eleição apontava um empate técnico entre Manuela D'Ávila (PCdoB) e Sebastião Melo (MDB). De acordo com o levantamento, a candidata liderava com 51%, contra 49% do adversário. Levando em conta a margem de erro de 3 pontos percentuais, o candidato do MDB chegaria no máximo a 52%. Entretanto, Sebastião Melo foi eleito prefeito da capital gaúcha com 54,63% dos votos válidos, enquanto Manuela D'Ávila ficou com 45,37%. Em Vitória, no Estado do Espírito Santo, ainda segundo publicação do jornal *A Gazeta do Povo*, as pesquisas divulgadas pelo instituto Ibope indicavam que os candidatos estavam empatados numericamente com 50%. Ao fim da apuração o candidato eleito teve 58,5% dos votos válidos e o outro 41,50%. Uma diferença de 17 pontos percentuais do divulgado. Por seu turno, em Recife, na véspera das eleições, tanto Ibope como Datafolha previam empate numérico entre João Campos (PSB) e Marília Arraes (PT), com 50% dos votos válidos cada. No entanto, a diferença entre os candidatos foi superior a 12%. O candidato do PSB obteve 56,27% dos votos válidos e a petista somou 43,73%. Já em Fortaleza, o resultado do segundo turno foi muito mais apertado do que as pesquisas indicavam na véspera da votação. Sarto (PDT) foi eleito prefeito com 51,69% dos votos válidos, enquanto Capitão Wagner (Pros) somou 48,31%. A diferença foi de 3,38 pontos percentuais. No sábado, todavia, o Ibope dava 61% das intenções de votos válidos para o candidato do PDT e 39% para o Capitão Wagner. Dentro da margem de erros da pesquisa, de 3 pontos percentuais, o candidato derrotado chegaria no máximo a 42% e o prefeito teria no mínimo 58%. O constrangimento foi tão acentuado que dois dos principais institutos de pesquisa do país, Ibope e Datafolha tiveram que tentar explicar erros nos resultados às vésperas da eleição de 2º turno, apontando que porcentagem de eleitores poderia mudar de voto ou estava indecisa.

Os próprios institutos de pesquisa têm revelado a possibilidade de inconsistência dos resultados das pesquisas de boca de urna o que levanta a possibilidade de que haja falhas sistemáticas também nas pesquisas que antecedem



o pleito. Em eleições anteriores, a disparidade entre as pesquisas e as urnas também esteve presente. Tome-se como exemplo nossa candidatura ao Senado nas eleições de 2018. As pesquisas divulgadas às vésperas das eleições indicavam que teríamos 10% dos votos, ficando em terceiro lugar no pleito, atrás do então Senador Eunício Oliveira que teria, segundo algumas pesquisas, 39%. Apuradas as urnas, chegamos a 17,09% dos votos válidos, obtendo a segunda vaga ao Senado pelo Estado do Ceará, e o nosso adversário alcançou 16,93%.

Em segundo lugar, a medida ora proposta deve-se ao fato de as pesquisas eleitorais induzirem o eleitor a optar pelo voto útil, qual seja, o que reduz as opções de voto ao primeiro ou segundo colocado nas pesquisas, em detrimento do voto de princípios. A proposição objetiva, portanto, assegurar que o voto seja livre de pressões externas e protegido contra a interferência deletéria de pesquisas eleitorais. Conforme avaliou a revista Época após as eleições de 2014, na matéria intitulada Por que pesquisas eleitorais se distanciam tanto da realidade, em 21 de outubro daquele ano, fora o prejuízo à imagem de respeitados institutos de pesquisa, as piadas revelam um cenário preocupante. Pesquisas eleitorais servem de ferramenta de decisão para eleitores, partidos e candidatos. É comum que o cidadão use os números para tomar decisões cruciais – escolher entre voto útil e voto de princípios, ou escolher, entre dois candidatos, qual considera com maior chance de bater um terceiro, levando até mesmo a possibilidade de se abster da votação. Se nem a pesquisa de boca de urna reflete a realidade, fica ainda mais difícil confiar nas pesquisas de intenção de voto, feitas antes das eleições.

Portanto, ainda que a liberdade de expressão, de opinião, e de acesso a informação constituam direitos fundamentais, não se trata de direitos absolutos e devem ser exercidos de forma responsável e ponderada, de maneira a não produzir interferência indevida no processo eleitoral. Nesse sentido, diante de todo o quadro exposto, entendemos que não subsistem os argumentos que levaram o Supremo Tribunal Federal a declarar a constitucionalidade de medida legislativa assemelhada no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.741, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em 6 de agosto de 2006. Esse é o entendimento adotado por democracias como a França, que proíbe a divulgação de pesquisas na



véspera e no dia da eleição, e a Itália e o Chile, cuja proibição subsiste nos quinze dias anteriores ao pleito.

A pena prevista é similar àquela definida para a divulgação de pesquisa fraudulenta no art. 33, § 4º, da Lei nº 9.504, de 1997, bem como em sua regulamentação pelo art. 18 da Resolução nº 23.600, de 12 de dezembro de 2019, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Contamos com a colaboração dos nobres Pares para a aprovação dessa emenda, tão relevante para o fortalecimento de nossa democracia.

## **Senador Eduardo Girão (NOVO - CE)**

